CARLOS F. SANTOS CARVALHO
ADVOGADO

MÊS: Setembro **CIRCULAR N.º 77/2016**

ASSUNTO: Desempregados – Obrigação de apresentação pelo desempregado.
Supressão desta obrigação – Interesse das alterações para as Empresas.

O **DECRETO-LEI N.º 220/2006**, de 3 Novembro, que regula
O REGIME JURÍDICO DE PROTECÇÃO SOCIAL DA EVENTUALIDADE DE
DESEMPREGO, DOS TRABALHADORES POR CONTA DE OUTREM
e que neste momento já leva 8 (oito) alterações, a última das quais com a
LEI N.º 34/2016, de 24 Agosto
(outra Lei publicado em férias) e que visa exclusivamente
ELIMINAR a obrigatoriedade de apresentação quinzenal dos
Desempregados
ou seja, visa em especial o art.º 17, daquela Lei n.º 220/2006, cujo título era: "Dever de apresentação quinzenal". Assim,

Foi suprimida esta obrigação para os desempregados, já que o art.º 17 passou a ter o título

"Acompanhamento personalizado para o emprego"

e, naturalmente, os dois números que agora tratam desse assunto, de acordo com o "Plano Pessoas de Emprego" (PPE). Ora,

Este, o PPE, é segundo o n.º 1, art.º 16

" 1 – (...) um instrumento de co-responsabilização, contratualizado entre o centro de emprego e o beneficiário (o desempregado)... (que se) estruturam em acções que visam a sua integração no mercado do trabalho".

repare, acção conjunta do centro de emprego/desempregado. Que,

Agora, o n.º 1, do novo art.º 17, refere como "acompanhamento"; o qual estará "...centrado" no desempregado; e, que visa, como se diz na al. c), do n.º 1, desse novo art.º 17,

"c) – Monitorização e fiscalização do cumprimento das obrigações previstas na lei (...)."

Aqui chegados, **poderá perguntar**: e eu, como Empregador/entidade patronal/dono de uma Empresa, o que tenha a ver com isso? – Na n/ opinião, pode ter muito. É que, até agora, o "desempregado" batia à sua porta e ficava... à porta! – Agora, passa a estar acompanhado de um Funcionário do Centro. E estes têm acesso à sua Empresa. E, havendo (naturalmente) uma relação próxima entre os Centros de Emprego e a Inspecção (ACT), aumenta o risco de denúncia oficiosa do que, como diz o n.º 1, art.º 3, do Dec.-Lei n.º 326-B/2007, de 28 Setembro, o não "...cumprimento das normas em matéria laboral." É que,

PR. GEN. HUMBERTO DELGADO, N.º 287, 5.º ESQ. – SALAS 65 A 67, 4000-288 PORTO ||
TELF.: 222 005 332 || FAX: 222 088 321
carlosfsantoscarvalho-1417p@adv.oa.pt

Diz a nova redacção do art.º 17, da Lei n.º 220/2006, que o tal **"acompanhamento personalizado"** inclui, nomeadamente,

" c) – Sessões de procura de emprego acompanhada"

ou seja, se isto for cumprido; efectivamente feito,

a) - à porta da sua Empresa pode aparecer, não apenas um desempregado, mas este e um elemento do Centro de Emprego; ou, um Sr. Inspector da ACT, a quem for pedida colaboração;

b) - logo, o recebimento terá de ser mais cuidadoso, cordial, atento; e,

c) - aqui, entra algo que voltamos a lembrar: o **art.º 32**, Código Trabalho (CT)

Registo de processos de recrutamento

o qual, como poderá ir ver, – ou, socorrer-se da n/ Circular n.º 28, do ano de 2014, mês de Março, – obriga a um efectivo processamento. Ora,

Na n/ opinião, para esta pasta dos "recrutamentos", terá também de ir os candidatos a emprego, que lhe batem à porta, – agora "acompanhados" –, pela razão seguinte:

Não constando da art.º 127, CT, que aos "deveres do empregador" diz respeito – atenção, a título exemplificativo ("nomeadamente") –, o certo é que encontramos um outro **"dever do empregador"**, no n.º 4, art.º 144, CT, que inserido no capítulo dos "contratos a termo", acaba no entanto de se tornar uma obrigação geral:

" 4 – O empregador deve afixar informação relativa à existência de postos de trabalho permanentes que estejam disponíveis na empresa ou estabelecimento". Logo,

Tudo isto gira à volta da empregabilidade; do combate ao desemprego. Logo, sendo obrigações do patrão/empregador/dono de empresa, o cumprimento da matéria constante naquele art.º 144, n.º 4; e, no art.º 32, ambos do Código Trabalho, o tal acompanhante do "desempregado", – do centro ou um inspector da ACT –, pode detectar aquelas falhas/faltas e, consequentemente,

Logo, ou posteriormente para não implicar o "desempregado", vir a levantar um auto de contra-ordenação. Até por o empregador não ter sido colaborante, ou pouco simpático…

Esta Lei n.º 34/2016, alterou ainda: os arts. 41; 46; 48; 49; 70; 82; 85, todos da Lei n.º 220/2006. Só que, estas alterações interessam apenas aos trabalhadores/desempregados.

As alterações entram em vigor a 1 Outubro de 2016.

Carlos F. Santos Carvalho

PR. GEN. HUMBERTO DELGADO, N.º 287, 5.º ESQ. – SALAS 65 A 67, 4000-288 PORTO ||
TELF.: 222 005 332 || FAX: 222 088 321
carlosfsantoscarvalho-1417p@adv.oa.pt